



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO
TRABALHO**

A CONFEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL – CONDSEF, a FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL – FENADSEF e o SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO DISTRITO FEDERAL, entidades sindicais legalmente constituídas, inscritas no CNPJ sob nº 26.474.510/0001-94, 22.110.805/0001-20 e 03.656.576/0001-08, respectivamente, sediadas no SCS, Quadra 01, Bloco K, Ed. Denasa, 15º Andar, Brasília-DF, CEP 70398-900, telefone (61) 3031-4211, e no Setor Bancário Sul, quadra 1, bl. K, Edifício Seguradoras, CEP: 70.093-900, neste ato representadas por seus Secretários-Gerais, Sérgio Ronaldo da Silva e Oton Pereira Neves, vêm, respeitosamente, perante V. Exa., oferecer a presente

DENÚNCIA

Em face do **Exmo. Sr. Presidente da República**, chefe do Poder Executivo Federal, e **Exma. Sra. Ministra da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos**, Esther Dweck, em razão dos fatos a seguir narrados, relacionados à omissão administrativa da Fundação Nacional dos Povos Indígenas (Funai) no atendimento a direitos trabalhistas de seus servidores.



I. DO CABIMENTO DA DENÚNCIA

A CONDSEF/FENADSEF e o SINDSEP-DF são partes legítimas para apresentar denúncia, como entidades sindicais de grau superior, representam sindicatos de classe que agregam os (as) servidores (as) e os (as) empregados (as) ativos (as), inativos (as) e pensionistas da Administração Pública direta, indireta, fundacional e autárquica da União e das empresas públicas federais, todos considerados trabalhadores públicos federais.

A Constituição da República concede às entidades sindicais a atuação em defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria que representa, nos termos dos arts. 8º, III, e 37, VI. A legislação ordinária, por sua vez, ratifica o direito, a teor do art. 240, caput e “a”, da Lei n. 8.112/90, art. 3º da Lei n. 8.073/90 e art. 18 da Lei n. 13.105/15.

A CONADSEF, a FENADSEF e o SINDSEP-DF assumem o compromisso em defender os interesses dos (as) trabalhadores (as) públicos (as) federais, para tanto, preveem em seus estatutos, entre as prerrogativas:

“Art. 3º, I - representar perante o Poder Executivo, em qualquer de suas esferas ou escalão, perante as autoridades do Poder Judiciário, em qualquer instância ou Tribunal, perante o Poder Legislativo, os interesses dos trabalhadores no serviço público federal, bem como perante o Tribunal de Contas da União, Polícias Judiciárias Estaduais ou qualquer Superintendência Regional da Polícia Federal”.

“Art. 3º, I – representar perante as autoridades administrativas e jurídicas, as empresas públicas e estatais e as associações os interesses gerais e individuais da categoria, podendo atuar como substituto processual em favor dos seus associados, nos termos do inciso XXI do art. 5º e do inciso III do art. 8º da Constituição Federal”.

Requer-se a admissibilidade da presente denúncia, uma vez que é clara a legitimidade das partes e evidentes as ilegalidades que serão a seguir delineadas.



II. DOS FATOS

Os servidores da Fundação Nacional dos Povos Indígenas (Funai) vêm enfrentando uma série de entraves administrativos que impedem a efetivação de direitos trabalhistas já reconhecidos em negociações com a gestão do órgão. A demora e a inércia na regulamentação e implementação de tais direitos configuram omissão administrativa e comprometem a eficiência da gestão pública.

Entre os temas que seguem sem encaminhamento, destacam-se:

1. A revisão das progressões funcionais;
2. A regulamentação das bandas da Gratificação de Apoio à Atividade Indigenista (GAPIN);
3. A definição de critérios para o desenvolvimento na carreira;
4. A regulamentação dos adicionais ocupacionais;
5. O regime de revezamento para trabalho de longa duração;
6. A concessão de folgas por dias trabalhados em finais de semana;
7. A regulamentação do banco de horas e do trabalho noturno;
8. A institucionalização do plano de segurança dos servidores da Funai.

Essas pautas vêm sendo analisadas há mais de dois anos sem que haja um encaminhamento administrativo concreto. A ausência de providências por parte da Funai gera prejuízos financeiros e institucionais, além de impactar a qualidade do serviço prestado à população indígena e à sociedade como um todo.



III. DO DIREITO

A omissão administrativa da Funai fere os princípios da legalidade, eficiência e razoabilidade, conforme estabelecido no artigo 37 da Constituição Federal. Além disso, a demora na implementação de direitos já negociados configura violação ao direito dos servidores públicos à justa contraprestação pelo trabalho realizado.

Os direitos trabalhistas pendentes de regulamentação já foram objeto de discussão junto à administração pública, e sua não implementação representa um descumprimento de compromissos assumidos, justificando a intervenção do Ministério Público do Trabalho para a adoção das providências cabíveis.

IV. DO PEDIDO

Diante do exposto, as entidades sindicais signatárias requerem ao Ministério Público do Trabalho:

1. Que seja instaurado procedimento de auditoria para verificar as razões da omissão administrativa da Funai quanto à implementação dos direitos dos servidores mencionados nesta representação;
2. Que seja determinado à Funai a adoção das providências necessárias para a efetiva regulamentação e implementação das medidas pendentes;
3. Que seja oficiado ao Tribunal de Contas da União e à Controladoria-Geral da



União para que tomem ciência da presente denúncia e adotem as medidas cabíveis;

4. Que se aplique, caso constatadas irregularidades, as sanções cabíveis aos responsáveis pela inércia administrativa.

Nesses termos,
Pede deferimento.

Brasília, 19 de março de 2025.

Documento assinado digitalmente
gov.br SERGIO RONALDO DA SILVA
Data: 19/03/2025 17:12:11-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Sérgio Ronaldo
Secretário-Geral da CONDSEF/FENADSEF

Documento assinado digitalmente
gov.br OTON PEREIRA NEVES
Data: 19/03/2025 16:06:03-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Oton Pereira Neves
Secretário-Geral do Sindsep-DF

DocuSigned by:
José Eymard Loguercio
7A47D4CCF9E44DE...
José Eymard Loguercio
OAB/DF 1441-A
OAB/SP 103.250